



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei n.º _____
Proj. de Lei Comp. n.º 1432/2026
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 24/02/26 Horário 09:13

“Dispõe sobre o recebimento, o processamento, a transparência, a prestação de contas e os critérios de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Município de Porto Velho, nas causas patrocinadas por seus Procuradores Municipais, institui a Conta Vinculada de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria-Geral do Município, estabelece rotinas de controle interno e de controle externo, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Município de Porto Velho, o recebimento e o rateio dos **honorários advocatícios de sucumbência** fixados em favor do Município, nas demandas judiciais em que a representação processual tenha sido exercida por Procuradores Municipais, observando-se:

- I – o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil;
- II – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do recebimento por advogados públicos, **com observância do teto remuneratório**;
- III – os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e accountability**.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

Rua Belém, 139 – Bairro: Embratel – CEP: 76820.734 – Porto Velho – Rondônia
Telefones: (69) 99225-2789 E-mail: vereadorgedeaneiros@gmail.com



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

- I – honorários sucumbenciais:** a verba fixada judicialmente em razão da sucumbência, inclusive em fase de conhecimento, cumprimento de sentença, execuções, embargos e incidentes, bem como nos acordos judiciais **homologados** que prevejam honorários;
- II – Procuradores Municipais:** ocupantes de cargo efetivo de Procurador do Município (ou denominação equivalente na carreira jurídica municipal);
- III – Conta Vinculada:** conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome do Município, destinada ao ingresso, guarda, rastreabilidade e pagamento dos honorários sucumbenciais.

Art. 3º É vedada qualquer interpretação, regulamento ou ato que:

- I – autorize, por esta Lei Complementar, o recebimento de honorários contratuais/convencionais, por arbitramento extrajudicial, “administrativos” ou quaisquer espécies não decorrentes de sucumbência judicial, sob pena de nulidade;**
- II – delegue a entidade privada, associação ou órgão de classe a gestão, arrecadação, guarda, movimentação ou pagamento de honorários sucumbenciais, total ou parcialmente.**

CAPÍTULO II

DA CONTA VINCULADA E DO FLUXO FINANCEIRO (RASTREABILIDADE)

Art. 4º Fica instituída a **Conta Vinculada de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho**, destinada exclusivamente ao recebimento e à execução do rateio dos honorários sucumbenciais abrangidos por esta Lei Complementar.

§ 1º Constituem receitas da Conta Vinculada:

- I – os honorários sucumbenciais pagos pela parte vencida e/ou levantados por alvará judicial;**
- II – os rendimentos de aplicações financeiras automáticas vinculadas à conta, quando houver.**

§ 2º Os valores deverão ingressar e permanecer na Conta Vinculada até seu processamento e pagamento, com **identificação do processo judicial**, unidade arrecadadora, data do ingresso e valor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município deverá, sempre que cabível, requerer em juízo que os honorários sucumbenciais sejam depositados diretamente na Conta Vinculada, indicando dados bancários oficiais.

Art. 6º A movimentação financeira da Conta Vinculada observará segregação de funções e controles mínimos:

- I** – ordenação formal de despesa e autorização de pagamento;
- II** – conciliação bancária mensal;
- III** – trilha de auditoria com documentos de suporte (sentença/acórdão, certidão, alvará, guia, comprovante).

CAPÍTULO III

DO RATEIO E DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS

Art. 7º Os honorários sucumbenciais serão rateados **mensalmente**, em rubrica própria, entre os Procuradores Municipais **em efetivo exercício**, conforme os critérios desta Lei Complementar.

Art. 8º Participam do rateio:

- I** – os Procuradores Municipais em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município;
- II** – o Procurador-Geral do Município, quando integrante da carreira efetiva.

Art. 9º Considera-se efetivo exercício, para fins de rateio, o período em que o Procurador estiver:

- I** – em férias;
- II** – em licenças legalmente remuneradas;
- III** – em afastamentos previstos em lei como de efetivo exercício.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 10. O rateio observará **critérios impessoais e verificáveis**, devendo ser disciplinado em regulamento do Poder Executivo, no prazo do art. 26, respeitados os seguintes parâmetros mínimos:

I – formação de **base mensal distribuível** (total de ingressos do mês, descontadas retenções bancárias inevitáveis e despesas operacionais estritamente necessárias);

II – distribuição por **quotas ponderadas**, combinando:

- a) quota igualitária mínima (ex.: 50% do montante distribuível); e
- b) quota proporcional por **produtividade institucional**, mensurada por indicadores objetivos (ex.: cargas de trabalho, peças relevantes, participação em audiências/sustentações, atuações em execuções fiscais estratégicas, etc.), vedada avaliação subjetiva.

Parágrafo único. O regulamento deverá conter fórmula, pesos, fontes de dados, auditoria e mecanismo recursal interno.

CAPÍTULO IV

DO TETO REMUNERATÓRIO E DO PROCESSAMENTO EM FOLHA

Art. 11. O pagamento da quota-parte mensal observará, **estritamente**, o **teto remuneratório** aplicável ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

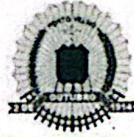
§ 1º Para verificação do teto, será considerada a soma, no mês, de: subsídio/vencimento, vantagens permanentes, vantagens eventuais e a quota de honorários sucumbenciais.

§ 2º O valor que exceder o teto no mês:

I – não será pago naquele mês;

II – será registrado como **saldo individual controlado**, para pagamento futuro, desde que haja disponibilidade na Conta Vinculada e respeito ao teto no mês do pagamento.

Art. 12. O pagamento ocorrerá preferencialmente via folha (rubrica específica), com os registros necessários para incidências tributárias e previdenciárias conforme legislação aplicável.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 13. Os honorários sucumbenciais:

- I – não se incorporam ao subsídio/vencimento;
- II – não servem de base de cálculo para vantagens cuja base seja o vencimento/subsídio, salvo disposição legal expressa;
- III – serão publicizados nos termos desta Lei Complementar e das normas de transparência.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA ATIVA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE EXTERNO

Art. 14. A Procuradoria-Geral do Município manterá, no Portal da Transparência do Município, **painel específico** sobre honorários sucumbenciais, com atualização **mensal**, contendo no mínimo:

- I – total arrecadado no mês e no acumulado do exercício;
- II – identificação do processo (número CNJ), natureza da ação, fase processual e origem do ingresso;
- III – valores pagos no mês, valores bloqueados por teto e saldos individuais;
- IV – relação nominal de beneficiários e valores pagos (observadas as regras de transparência pública aplicáveis à remuneração).

Art. 15. Até o **10º dia útil** do mês subsequente, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará:

- I – à Controladoria-Geral do Município: relatório técnico e conciliações do mês;
- II – à Secretaria Municipal de Fazenda: demonstrativo de ingressos e aplicações;
- III – à Secretaria Municipal de Administração (ou equivalente): relação nominal e quotas para processamento em folha.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 16. Até o último dia útil do mês seguinte ao fechamento de cada trimestre, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará **Relatório Trimestral de Honorários Sucumbenciais**:

I – à **Câmara Municipal de Porto Velho**, para ciência e fiscalização, especialmente à Mesa Diretora e às Comissões pertinentes (Finanças/Orçamento e Fiscalização/Controle, ou equivalentes);

II – ao **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO**, como elemento instrutório do controle externo;

III – ao órgão central de controle interno municipal, para auditoria e conformidade.

§ 1º O relatório trimestral deverá conter, no mínimo: conciliações bancárias, trilha de auditoria por amostragem, mapa de teto remuneratório, critérios aplicados no rateio e não conformidades encontradas com providências adotadas.

§ 2º O encaminhamento previsto neste artigo **não cria nem altera competências** do TCE-RO, mas estabelece **dever legal de prestação de informações**, reforçando a efetividade do controle externo e social.

Art. 17. Ao final de cada exercício, a Procuradoria-Geral do Município apresentará **Prestação de Contas Anual** da Conta Vinculada, a ser consolidada e anexada às contas anuais do Município, com parecer do controle interno.

CAPÍTULO VI

GOVERNANÇA, AUDITORIA E RESPONSABILIDADES

Art. 18. Fica instituído o **Comitê de Governança e Integridade dos Honorários Sucumbenciais**, no âmbito do Poder Executivo, com composição mínima:

I – Procurador-Geral do Município (presidente);

II – 1 representante da Controladoria-Geral do Município;

III – 1 representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV – 1 representante da Secretaria Municipal de Administração;

V – 2 Procuradores efetivos eleitos pela carreira, com mandato de 1 (um) ano.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

§ 1º Compete ao Comitê:

- I – aprovar rotinas operacionais, trilhas de auditoria e controles;
- II – assegurar a execução impessoal do regulamento de rateio;
- III – deliberar sobre correções e devoluções, quando houver erro material;
- IV – encaminhar recomendações formais ao Procurador-Geral.

§ 2º É vedada ao Comitê qualquer deliberação que implique renúncia, transação ou disposição do direito aos honorários fora das hipóteses legais e judiciais.

Art. 19. O descumprimento dos deveres de transparência, relatórios e controles previstos nesta Lei Complementar sujeita o responsável às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de **90 (noventa) dias**, definindo indicadores objetivos de produtividade, fórmulas, pesos, fontes de dados e procedimento recursal, observados os parâmetros mínimos do art. 10.

Art. 21. Em até **60 (sessenta) dias**, deverão ser implementados o painel de transparência (art. 14) e a rotina de relatórios (arts. 15 a 17).

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Câmara Municipal de Porto Velho, ____ de ____ de 2026.


Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros
Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem finalidade clara e legítima: **regulamentar** o tratamento dos **honorários advocatícios sucumbenciais** recebidos em demandas patrocinadas pela Procuradoria do Município, garantindo **transparência ativa, prestação de contas, rastreabilidade, controle de teto remuneratório e padronização impessoal de critérios**.

Essa regulamentação é necessária porque o CPC reconhece que **advogados públicos perceberão honorários de sucumbência “nos termos da lei”**, cabendo ao ente federado instituir disciplina local compatível com o ordenamento.

Conformidade com o STF: constitucionalidade condicionada ao teto e à governança pública

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que é **constitucional** o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos, desde que **respeitado o teto remuneratório** do art. 37, XI, da Constituição.

Por isso, o projeto cria mecanismos objetivos de verificação mensal do teto e determina que excedentes sejam **retidos** e registrados como **saldo individual** para pagamento futuro apenas quando houver margem no teto, evitando pagamentos irregulares e protegendo o gestor.

Adequação ao contexto de Porto Velho: prevenção de vícios já reconhecidos em controle concentrado local

Há precedente relevante no próprio âmbito de Porto Velho, em Ação Direta de Inconstitucionalidade relacionada à LC municipal nº 636/2016, apontando incompatibilidades quando se extrapola a disciplina de “sucumbência” para alcançar outras espécies (como honorários convencionais/administrativos) e quando se viola o regime jurídico remuneratório.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

O projeto, portanto, **delimita expressamente** o objeto à **sucumbência judicial**, veda ampliação para outras espécies e organiza o pagamento com cautelas de teto e transparência, reduzindo risco de inconstitucionalidade e de questionamentos futuros.

Cumprido destacar que o STF possui entendimento de que é **inconstitucional** atribuir a **entidade de classe privada** a gestão/pagamento de honorários sucumbenciais de procuradores.

Assim, este projeto adota a solução institucionalmente correta: **Conta Vinculada em nome do Município**, em instituição financeira oficial, com governança formal, segregação de funções e trilhas de auditoria — o que protege a Administração, os Procuradores e a sociedade.

Controle externo e participação fiscalizatória da Câmara: reforço do sistema de freios e contrapesos

A Câmara Municipal exerce função constitucional de **fiscalização e controle**. Este projeto, com técnica legislativa adequada, não interfere na organização interna da Procuradoria nem no exercício da advocacia pública; ele apenas estabelece **obrigações objetivas de transparência e remessa de relatórios**, que são instrumentos típicos de controle e governança.

Da mesma forma, o projeto não cria novas competências ao TCE-RO (o que poderia gerar discussão), mas **fortalece o controle externo já existente**, determinando o **envio periódico de relatórios**, facilitando auditorias e a verificação de conformidade.

A proposição se alinha a boas práticas já observadas em iniciativas municipais que criam **fundo/conta específica**, disciplinam ingressos, rateio e transparência, com atenção ao teto remuneratório e à publicidade dos valores, como modelos comparáveis.

Por sua natureza, os honorários sucumbenciais são pagos pela parte vencida e ingressam em conta vinculada, não se confundindo com receita tributária ordinária; ainda assim, o projeto trata com seriedade as dimensões de **controle, publicidade, risco fiscal e conformidade**, reduzindo passivos e disputas institucionais.

Desse modo, este projeto atende ao interesse público por transparência e controle, assegura previsibilidade e integridade na gestão de valores sucumbenciais e fortalece o papel institucional de **fiscalização** da Câmara Municipal, tudo em conformidade com o CPC, a Constituição e a jurisprudência do STF.